



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3088331 - SP (2025/0417602-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **C E D E F S**
ADVOGADA : **IVANI SILVA MOTTA DE FREITAS GARDIN - SP444985**
AGRAVADO : **C H R S**
ADVOGADO : **CARLOS HENRIQUE RODRIGUES SIQUEIRA - SP119791**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. FILHO MAIOR. CAPACIDADE DE PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. SÚMULA N. 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).
2. *"A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o advento da maioridade do alimentando não extingue automaticamente o direito à percepção de alimentos, que pode subsistir com fundamento na relação de parentesco, mediante efetiva demonstração de necessidade"* (AgInt no AREsp n. 2.622.485/SE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025).
3. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

II. Dispositivo

4. Agravo em recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3088331 - SP(2025/0417602-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : C E D E F S
ADVOGADA : IVANI SILVA MOTTA DE FREITAS GARDIN - SP444985
AGRAVADO : C H R S
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE RODRIGUES SIQUEIRA - SP119791

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. FILHO MAIOR. CAPACIDADE DE PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. SÚMULA N. 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos(Súmula n. 7/STJ).
2. *"A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o advento da maioria do alimentando não extingue automaticamente o direito à percepção de alimentos, que pode subsistir com fundamento na relação de parentesco, mediante efetiva demonstração de necessidade"* (AgInt no AREsp n. 2.622.485/SE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025).
3. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

II. Dispositivo

4. Agravo em recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da ausência de ofensa a dispositivo legal e da incidência da Súmula n. 7 do STJ, além da falta do devido cotejo analítico (fls. 522-524).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 474):

APELAÇÃO - ALIMENTOS - Filho maior, estudante x genitor - Ação julgada improcedente - Atingida a maioridade, cessa a presunção absoluta de necessidade de alimentos, devendo ser observados os requisitos dos arts. 1.694 e 1.695 do CC - Autor, com 28 anos, saudável e matriculado em curso noturno, tem possibilidade de trabalhar e capacidade de prover seu sustento - Demanda ajuizada com pretensão de "extensão" de verba alimentar, antes definida e com prazo para cessação já vencido - Sentença de improcedência mantida - RECURSO IMPROVIDO.

Nas razões do recurso especial (fls. 483-500), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente alegou dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 1.694 e 1.695 do CC/2002. Para tanto, sustentou que:

(i) *"[o]s artigos 1.694 e 1.695 do Código Civil foram corretamente interpretados pelo tribunal, que entendeu que, ao atingir a maioridade, a presunção de necessidade de alimentos se torna relativa. No entanto o alimentando comprovou a necessidade de continuar recebendo alimentos, o que está em consonância com a legislação vigente"* (fl. 489); e

(ii) *"a decisão do tribunal de origem [...] está em desacordo com o entendimento jurisprudencial que reconhece ser devido a continuidade da obrigação alimentar enquanto o filho não for capaz de prover o próprio sustento, o que acontece no caso em demanda pois o recorrente apesar de estudar no período noturno, tem diversas atividades obrigatórias no período diurno, faz estágio obrigatório sem qualquer remuneração e ainda não tem colocação profissional no mercado de trabalho, portanto não pode prover seu próprio sustento, sendo necessária a fixação de alimentos ao recorrido, pai do recorrente, o que é essencial para a correta aplicação da justiça"* (fl. 490).

Requeru a concessão de efeito suspensivo (fl. 500).

No agravo (fls. 527-539), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 542-548).

É o relatório.

VOTO

Quanto à suposta violação dos arts. 1.694 e 1.695 do CC/2002, constata-se que a Corte *a quo* deliberou com base nos seguintes fundamentos (fls. 834-835):

[...] se o filho, apesar de maior, continuar necessitando de alimentos, o pai tem o dever de continuar a prestá-los. Essa obrigação se dá em razão do parentesco existente, como dispõe expressamente o art. 1.696, do CC.

No caso concreto, o autor conta com 28 anos de idade (nascido em 14/09/1996, fls. 22), recebeu alimentos até dezembro de 2023, data em que prevista a finalização do curso de Engenharia Elétrica que frequentava à época (fls. 36/40) e embora afirme que não conseguiu finalizar o curso em razão das medidas restritivas tomadas durante a pandemia da Covid-19, que ocasionou incompatibilidade de horário das matérias, o que se verifica é que iniciou novo curso superior de Matemática no ano de 2024 (fls. 30).

Além disso, o autor é saudável, capaz de prover seu próprio sustento.

A sentença merece ser mantida pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos [...].

Assim decidiu a sentença proferida:

[...] não há dúvidas de que o atingimento da maioridade civil pelo alimentando não tem o condão de, por si só, exonerar o alimentante do pagamento da pensão. Apesar disso, trata-se de aspecto relevante para o deslinde do feito, uma vez que, a partir da maioridade, as necessidades da parte alimentanda deixam de ser presumidas.

Há entendimento no sentido de que, caso o alimentando maior de idade esteja estudando, é possível a prorrogação da pensão, contanto que reste comprovado que a frequência ao curso é incompatível com a jornada de trabalho. Além disso, é necessário que o curso em comento tenha relação direta com a inserção no mercado de trabalho.

No caso dos autos, o autor tem plena capacidade laborativa. Apesar de, após migrar de uma graduação para outro, ainda se dedicar à faculdade de matemática, está matriculado em instituição de ensino superior em período noturno (fls. 399), o que não o impede de contribuir com os gastos necessários para sua manutenção [...].

As alegações recursais impugnam genericamente os fundamentos da sentença, não apresentando argumento de ordem fática ou jurídica que pudessem infirmá-los.

Eventual conclusão desta Corte Superior em sentido contrário ao das instâncias ordinárias – de que "*o autor é saudável, capaz de prover seu próprio sustento*", bem como de que "*está matriculado em instituição de ensino superior em período noturno [...], o que não o impede de contribuir com os gastos necessários para sua manutenção*" – exigiria incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito (grifei):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. SÚMULA 284/STF. MAIORIDADE CIVIL DO ALIMENTANDO. CURSO SUPERIOR COMPLETO. CAPACIDADE

LABORATIVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 182 do STJ. Reconsideração.

2. No caso, o recorrente apontou violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, sem, contudo, apresentar a devida fundamentação, circunstância que impede a exata compreensão da controvérsia. Incide, na hipótese, a Súmula 284/STF.

3. No caso, o Tribunal *a quo*, após o exame acurado dos autos, das provas, dos documentos e da natureza da demanda, concluiu que o alimentando - ora agravante - não comprovou que permanece a necessidade de receber os alimentos de seu genitor, em virtude de contar com 26 (vinte e seis) anos de idade, estar formado em curso superior há mais de um ano e meio e não possuir nenhuma doença incapacitante. Incidência da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 3.022.919/RN, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS JULGADA PROCEDENTE NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MAIORIDADE CIVIL DO ALIMENTANDO. CAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE NÃO COMPROVADA. REVISÃO. INVIABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o advento da maioridade do alimentando não extingue automaticamente o direito à percepção de alimentos, que pode subsistir com fundamento na relação de parentesco, mediante efetiva demonstração de necessidade.

2. No caso, o Tribunal *a quo*, após o exame acurado dos autos, das provas, dos documentos e da natureza da demanda, concluiu que o alimentando - ora agravante - não comprovou que permanece a necessidade de receber os alimentos de seu pai, deixando de cumprir o seu ônus, na condição de filho que atingiu a maioridade. A modificação da conclusão do Tribunal de origem, para afastar a pretensão de exoneração de alimentos em razão de estarem preenchidos os requisitos relativos à necessidade do alimentando, conforme pleiteia o agravante, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.622.485/SE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS AVOENGOS. MAIORIDADE E CAPACIDADE LABORATIVA DO ALIMENTANDO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

[...]

3. A maioria do alimentando não extingue automaticamente a obrigação alimentar, mas exige a comprovação da necessidade e dependência econômica, o que foi rechaçado pelo Tribunal de origem.

4. A análise do quadro psiquiátrico do agravante e sua alegada incapacidade laborativa demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7 do STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.818.315/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 22/5/2025.)

Além disso, aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, uma vez que o entendimento adotado pelo acórdão combatido, de que *"o atingimento da maioria civil pelo alimentando não tem o condão de, por si só, exonerar o alimentante do pagamento da pensão"* e de que *"a partir da maioria, as necessidades da parte alimentanda deixam de ser presumidas"*, não destoa da jurisprudência do STJ.

Ademais, o recurso também não pode ser admitido pela alínea "c" pois, *"consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso"* (AgInt no REsp n. 1.812.345/AM, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/11/2019, DJe 21/11/2019).

Cumpra acrescentar que o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, bem como a demonstração do dissídio, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e realização de cotejo analítico entre elas, nos termos definidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC, ônus dos quais a parte agravante não se desincumbiu.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

Por consequência, fica prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro em 20% (vinte por cento) o valor atualizado dos honorários advocatícios arbitrados na origem em favor da parte recorrida, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo, bem como a concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.088.331 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0417602-8

Número de Origem:
10009455220248260220

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : C E DE F S

ADVOGADA : IVANI SILVA MOTTA DE FREITAS GARDIN - SP444985

AGRAVADO : C H R S

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE RODRIGUES SIQUEIRA - SP119791

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - FIXAÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026